



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 109-74.2016.6.21.0029

Procedência: LAJEADO-RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO
DE ALTERAÇÃO DE DATA NA LISTA DE FILIADOS

Recorrente: GLAIRI MARIA SCHNEIDER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. RETIFICAÇÃO DA DATA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Em que pese a legitimidade ativa da recorrente, não merece provimento o recurso, ante a ausência de comprovação efetiva da data de sua filiação partidária, tendo em vista a apresentação apenas de documento produzido unilateralmente, não dotado de fé pública. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de retificação da data de filiação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GLAIRI MARIA SCHNEIDER em face da decisão de fl. 07 que indeferiu o pedido de retificação da data da sua filiação partidária ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Lajeado/RS, sob a alegação de que não compete à Justiça Eleitoral fazê-lo e de que documento produzido unilateralmente não é capaz de elidir a controvérsia, nos termos da Súmula TSE nº 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, GLAIRI MARIA SCHNEIDER interpôs recurso eleitoral (fls. 09-15), alegando que o partido incorreu em desídia ao submeter a sua filiação datada de 14/04/2016, pois a mesma ocorreu em 01/04/2016, conforme consta em sua ficha de filiação ao PP à fl. 05. Requereu, assim, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, a retificação da data sua filiação, uma vez que pretende concorrer ao pleito municipal de pleito de 2016.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 17).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente trata-se de parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997](#)) (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da tempestividade

Inicialmente, salienta-se que a recorrente foi intimada da decisão de fl. 07, através de seu procurador, em 08/07/2016 (sexta-feira) (fl. 07v.), tendo interposto o recurso em 12/07/2016 (terça-feira) (fl. 09), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

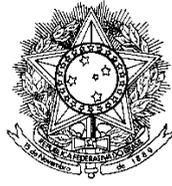
II.II – MÉRITO

No caso em comento, a controvérsia paira sobre a data da filiação da recorrente junto ao PP de Lajeado/RS, tendo requerido a mesma a sua retificação pela via judicial com base no §2º do art. 4º da resolução TSE nº 23.117/2009, sob a alegação de que a agremiação laborou em equívoco ao informar que a mesma ocorreu em 14/04/2016, enquanto, na verdade, teria ocorrido em 01/04/2016 (fls. 02-06 e 09-15).

No entanto, entendeu o Juízo de primeiro grau que não restou comprovada de forma efetiva a data da filiação requerida, ante a utilização, para tanto, apenas de documento produzido de forma unilateral, qual seja a ficha de filiação (fl. 07).

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste ao magistrado.

Em que pese o art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos - legitimem a recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe a ela comprovar satisfativamente a sua filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, a fim de provar a data da sua filiação, a recorrente juntou apenas ficha de filiação partidária ao PP, datada de 01/04/2016 (fl. 05), que se encontra em divergência com o que consta no registro da sua filiação junto à Justiça Eleitoral – *Filiaweb*-, datado de **14/04/2016**.

Dessa forma, entende-se que a ficha de filiação trata-se de não se trata de documento apto a elidir a controvérsia, pois produzido de forma unilateral, não sendo dotado de fé pública, conforme entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação em 15/07/2016 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 127 Pag. 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

Nesse mesmo sentido, importante ressaltar trechos do voto do Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, na Consulta nº 10612, exarado recentemente - **14/07/2016**:

“(...) No tocante ao questionamento realizado no tópico 'c', sobre a **idoneidade da ficha de filiação preenchida**, mas não cadastrada no sistema filiaweb, para comprovar a vinculação partidária, **convém referir que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação não se prestam para demonstrar a filiação**, como se extrai das ementas que seguem:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final da questão, indaga-se, ainda, quais documentos seriam hábeis à demonstração da filiação. É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, **na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.**” (grifado).

Destacar-se que a recorrente, em seu recurso, utilizou, como precedente deste TRE, o RE nº 3516, da relatoria da Desa. Elaine Harzheim Macedo, de 28/06/2012, que, no entanto, em que pese aborde a mesma questão jurídica – retificação da data de filiação-, **não se trata de caso concreto idêntico**, tendo em vista que, no RE nº 3516, houve mais de um tipo de prova documental apta a ensejar a alteração da data, e não apenas a ficha de filiação – documento unilateral-, como no presente caso, razão pela qual não se pode chegar a mesma conclusão jurídica.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, a fim de indeferir o requerimento de retificação da data de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de retificação da data de filiação.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\182uni8g5gvofeo44c672844557330445906160722230012.odt